

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011.
(DO SR. MANATO)

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel das pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel para idosos acima de 60 anos e portadores de deficiência na faixa de renda que especifica.

Art. 2º - As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado ou do serviço móvel pessoal não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso residencial do serviço de usuários:

I – com idade igual ou acima de 60 anos com renda de até três salários mínimos;

II – de portadores de deficiência física;

III – de portadores das doenças relacionadas no § 1º, do art. 186, da Lei 8.112/1990.

Art. 3º - Os critérios para o enquadramento da classe de consumidores residenciais definidos no art. anterior serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - As concessionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e móvel terão prazo de noventa dias, a contar da data de regulamentação desta lei, para realizar o cadastramento de seus consumidores que se enquadrarem nos critérios desta lei.

Art. 5º - Os valores cobrados a título do previsto no art. 2º nos últimos cinco anos, a contar da data de publicação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto, no faturamento mensal de, no mínimo, vinte por cento do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de cem salários mínimos vigentes, sem prejuízo de outras sanções previstas nos respectivos contratos de concessão e na legislação aplicável.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos últimos anos, milhares de consumidores foram à Justiça contestar a cobrança da chamada assinatura básica, que hoje é de aproximadamente R\$ 40,00 por mês, chegando em alguns casos a mais de R\$ 60,00. Apesar da jurisprudência do STJ, nas instâncias inferiores a questão não está pacificada. Mas muitas ações foram suspensas até uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu julgar um recurso sobre o tema por considerá-lo como de repercussão geral - ou seja, de relevância social.

Enquanto a questão não é resolvida, infelizmente, mais uma vez pelo Judiciário, diante dos constantes recuos e omissões desta Casa em legislar, os cidadãos continuam pagando valores exorbitantes, injustificados e arbitrários.

A situação piora muito quando se trata de pessoas idosas, portadoras de doenças graves, contagiosas ou incuráveis e dos deficientes físicos. Muitos dessa categoria ganham salário mínimo ou um pouco mais e vivem de ajuda da caridade alheia ou dos parentes e amigos. As pessoas relacionadas na presente proposição devem ter direito ao serviço de telefonia sem a imoral cobrança de taxa básica, pois isso constitui hoje uma necessidade mais que indispensável. São essas pessoas que mais precisam estar conectadas para acompanhamento de sua saúde, mas precisam gastar quase todo seu salário ou aposentadoria com medicamentos. No caso dos idosos, muitos idosos moram sozinhos, são portadores de doenças sérias

que merecem atenção médica ou de familiares. Os consumidores idosos e com baixa renda merecem, não como favor, mas como obrigação do Estado, uma atenção especial. Inúmeros idosos, deficientes físicos ou portadores de moléstia grave que percebem aposentadoria reduzida têm solicitado o cancelamento de suas linhas telefônicas, pois não têm condições de pagar às vezes mais de R\$ 50,00 só a título de tarifa básica.

Por isso acredito na capacidade desta Casa de analisar e aprovar celeremente esta proposição que ora apresento, evitando, mais uma vez que essa questão seja decidida pelos Tribunais. A esta Casa cabe o papel constitucional de elaborar leis e esta é uma proposta oportuna e necessária.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.

Deputado **MANATO**

PDT/ES